SSL
Fls. 02
Rub.

16 LIDO
Na Sessão da
Em / /20 18 NOV 2026
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 167 /2026-SAD.

Cuiabá, 16 de novembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO CAMPOS**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 18/2025** que ***"Dispõe sobre a criação do Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de material escolar para os estudantes da Rede Estadual de Ensino",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

SSL
Fls. 03
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 167, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 18/2025** que ***"Dispõe sobre a criação do Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de material escolar para os estudantes da Rede Estadual de Ensino",*** aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal: invasão da competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a criação de programas, estruturação, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública Estadual, por impor a criação do programa "Cartão Material Escolar - CME" e obrigações operacionais e administrativas à Secretaria de Estado de Educação, interferindo na gestão da Administração Pública. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE/MT;
>
> - Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

SSL
Fls. 04
Rub.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 18/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2026.

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

SSL
Fls. 05
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026

Autor: Deputado Thiago Silva
Coautor: Deputado Diego Guimarães

Dispõe sobre a criação do Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de material escolar para os estudantes da Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a criação do Cartão Material Escolar - CME, para compra de material escolar, por meio de cartão magnético ou outra tecnologia similar, destinado aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Cartão Material Escolar um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Pública poderá disponibilizar o auxílio financeiro para aquisição complementar dos materiais escolares básicos, indicados por meio de uma lista que poderá ser disponibilizada pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, por meio de seus pais e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único O cartão magnético deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF de seu responsável legal e o código do Inep.

Art. 4º Para requerer o auxílio de que trata esta Lei, os estudantes deverão estar regularmente matriculados na rede estadual de ensino, sendo necessária a autorização dos pais ou responsáveis, se menores de idade.

Art. 5º O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I - quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Estadual de Ensino;

II - após trinta dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;

SSL
Fls. 06
Rub.

III - quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Art. 6º A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no município de residência do estudante, com credenciamento prévio.

Art. 7º Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, caso será encaminhado para as autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§ 3º Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos recebidos pelo benefício Cartão Materiais Escolares.

Art. 8º O Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente Lei, por meio de ato normativo próprio, os procedimentos necessários à implementação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, ficando autorizada a abertura de crédito especial no atual exercício.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 21 de outubro de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário